



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.266 - quinta-feira, 04 de Agosto de 2022

15 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.848

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DECLARAR a vacância do cargo de Assistente Parlamentar VI, em virtude do falecimento do servidor **EDENIR CORSINO DA SILVA**, a partir de 02 de agosto de 2021, com fulcro no Art. 45, V, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.849

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor comissionado **MARCIO ANTONIO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 02 de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.850

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de agosto de 2022:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ADEMIR MOREIRA PRIMO	Assistente Parlamentar V	AP 110
MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.851

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR ADEMIR MOREIRA PRIMO para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar I, Símbolo AP 106, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.852

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR BRUNO RODRIGUES RIBEIRO para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar I, Símbolo AP 106, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.412

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **CARLOS GILBERTO ARAKAKI**, matrícula n. 12537, por 07 (sete) dias, no período de 05.07.2022 a 11.07.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.413

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **RAFAELA FIDELES RODRIGUES**, matrícula n. 13788, por 05 (cinco) dias, no período de 08.06.2022 a 12.06.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 02 de agosto de 2022.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.414

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **UESLER FIALHO DE SOUZA**, matrícula n. 106, por 04 (quatro) dias, no período de 21.06.2022 a 24.06.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 02 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 02/08/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.479/2022

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO PASTOR ANTÔNIO CIRILO DA COSTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS ao Pastor Antônio Cirilo da Costa.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. **Campo Grande, 1º de agosto de 2022**



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

JUSTIFICATIVA

O Pastor Antônio Cirilo da Costa é pastor, cantor e missionário, fundador e líder do ministério de louvor Santa Geração, na Igreja Batista de Contagem, em Minas Gerais. Converteu-se ao cristianismo aos 18 anos de idade. É casado com Dalila e pai de Asafe, Vitória e Davi.

Ao longo de sua carreira como músico, Antônio soma 25 CDs, três DVDs e três DualDisc (estes foram os primeiros do cenário gospel brasileiro), trabalhos que renderam durante sua caminhada mais de um milhão de cópias vendidas, além de participações em vários outros trabalhos. Seu maior sucesso é a música "Poderoso Deus", título do quarto CD. Outra canção sua, intitulada "Sua Presença é Real", foi primeiro lugar numa rádio secular.

Suas turnês internacionais já alcançaram vários países da Europa, também Japão, África do Sul, Estados Unidos da América, Canadá e alguns países do Oriente Médio. É realmente um Homem de Deus, compositor de uma Canção intitulada Poderoso Deus, um louvor carregado de uma unção incomparável. Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande, 1º de agosto de 2022



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

PROJETO DE LEI Nº 10.726/2022

INSTITUI O "DEZEMBRO + ACESSÍVEL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Dezembro + Acessível", no âmbito do município de Campo Grande-MS, dedicado à conscientização da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a ser realizado anualmente no mês de dezembro.

Art. 2º Durante o mês de dezembro, deverão ser desenvolvidas ações para a conscientização da população, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e a produção de material explicativo, online e/ou impresso, que atinjam os objetivos propostos pelo artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.



Vereador Otávio Trad
PSD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o "Dezembro + Acessível", no âmbito do município de Campo Grande-MS, visando à conscientização da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura requer a realização de ações para a conscientização da população sobre os direitos e necessidades inerentes às pessoas com deficiência, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e a produção de material explicativo, online e/ou impresso.

Respectiva proposição tem o condão de conscientizar a população sobre o tema, vez que a acessibilidade se refere a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, do meio físico, do transporte, da informação e da comunicação, inclusive dos sistemas e tecnologias de informação, bem como de outros serviços e instalações

No tocante à acessibilidade para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, trata-se da possibilidade de uma vida independente e com participação plena em todos os seus aspectos; e para todas as pessoas, em diferentes contextos, pode proporcionar maior conforto, facilidade de uso, rapidez, satisfação, segurança e eficiência.

O projeto de lei ora apresentado, é de extrema relevância, haja vista que em pesquisa ao acervo legislativo municipal, verifica-se a inexistência de leis dedicadas especificamente a mês de destaque para a conscientização da acessibilidade e seus direitos, razão pela qual apresento a respectiva propositura de lei contando com o apoio dos Nobres Edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.



Vereador Otávio Trad
PSD

PROJETO DE LEI N. 10.727/2022

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas na Cidade de Campo Grande-MS, com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo único - O referido cadastro de que trata o caput deste artigo será feito por meio de órgãos municipais responsáveis pelas políticas voltadas ao assunto e a base de dados poderá ser utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 2º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas deverá constar os seguintes dados:

- I - nome completo da pessoa desaparecida;
- II - filiação;
- III - números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível;
- IV - data de nascimento;
- V - naturalidade e nacionalidade;
- VI - características físicas;
- VII - fotos;
- VIII - endereço;
- IX - se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;
- X- meios de comunicação para contato;
- XI - outras informações que julgar pertinente.

§ 1º Toda notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

§ 2º É de responsabilidade da família, atualizar os órgãos competentes sobre as informações da pessoa desaparecida.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias firmarão convênio entre o Município, o Estado e a União, pelo qual serão definidos:

I - a forma de acesso ao banco de dados, no tocante às informações constantes do cadastro;

II - expedição de informações de forma oficial entre os entes federados sobre a localização da pessoa cadastrada no banco de dados de que trata esta Lei;

III - o procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados.

Art. 4º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, para veiculação das informações.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

Vereador Otávio Trad
PSD

Vereador Otávio Trad
PSD

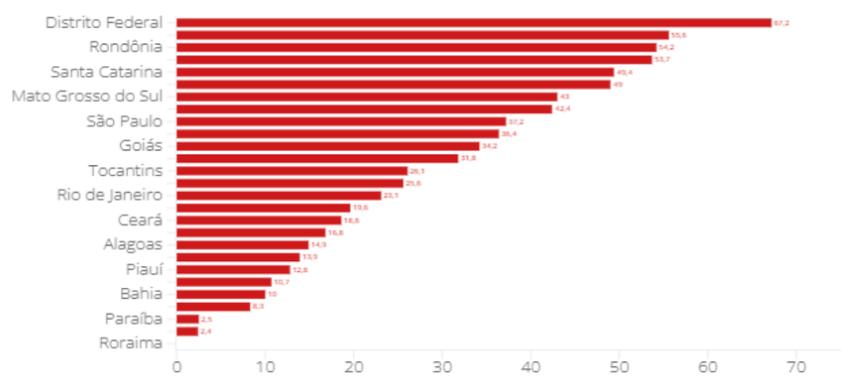
JUSTIFICATIVA

No ano passado, o Brasil registrou 65.225 pessoas desaparecidas, aumento de 3,2% em relação a 2020, segundo dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados nesta terça-feira (28). A taxa é de 30,7 por 100 mil habitantes. Nos últimos cinco anos, ao menos 369.737 registros de pessoas desaparecidas foram feitos no Brasil, uma média de 203 casos diários. ¹

Brasil tem aumento de 3,2% no número de registros de desaparecidos

Taxa vai de 29,7 por 100 mil habitantes em 2020 para 30,7

Taxas de desaparecidos por 100 mil habitantes



g1

"Todo ano são pelo menos 80 famílias enfrentando a dor de registrar o desaparecimento de familiares nas delegacias de Campo Grande. Dados da Sejusp (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública), mostram que nos últimos 11 anos foram abertos sete boletins por mês de ocorrência por desaparecimentos.

A cada quatro dias uma pessoa é registrada como desaparecida em Campo Grande

Segundo dados da Sejusp, média é de sete pessoas registradas como desaparecidas por mês em Campo Grande. Os homens são a maioria neste tipo de ocorrência, representando 69,29% dos casos. Outro indicador mostra que mais da metade dos desaparecidos na Capital é de pessoas adultas, totalizando 54,61%. Já os jovens (até 19 anos) representam 33,14%, os idosos 9,57%. Os adolescentes, são 2,68% desses registros." - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS- Por Mariely Barros | 11/07/2022 09:08hs.

O desaparecimento é considerado multicausal e pode ser:

- Voluntário – quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar, o que pode acontecer por diversos motivos: desentendimento, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes.

- Involuntário – quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle, como um acidente, um problema de saúde, um desastre natural.

- Forçado – quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da pessoa. Como um sequestro ou a ação do próprio estado.

No Brasil através da Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, foi criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Diversos Estados e Municípios brasileiros, também já possuem legislações aprovadas que instituem um banco de cadastro local de pessoas desaparecidas. Em Campo Grande-MS não há um banco de dados administrado pelo Poder Executivo. As ocorrências de desaparecimento são investigadas pela Polícia Civil, que conta com um setor de pessoas desaparecidas dentro da DEH-Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Homicídios, já a abertura do boletim de ocorrência é realizado nas DEPAC – Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário ou online através da DEVIR - Delegacia Online do Mato Grosso do Sul.

Em virtude da relevância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que visa a criação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas na Cidade de Campo Grande-MS, com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

PROJETO DE LEI Nº, 10.728 DE 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS (SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO) NAS SALAS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, SALAS CIRÚRGICAS E UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º Institui no município de Campo Grande/MS, a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo para gravação de imagens nas salas de atendimento de urgência, salas cirúrgicas e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados, clínicas e unidades de saúde do município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. As câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo deverão ter alta resolução de imagem e ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento, de modo a permitirem a identificação de servidores/funcionários, pacientes e pessoas visitantes.

Art. 2º As salas de atendimento de urgência, salas cirúrgicas e unidades de terapia intensiva deverão possuir um sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagem em tempo real e armazenadas em um servidor.

§ 1º Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas pela unidade/instituição de saúde por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com backup de segurança, sendo garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados, que somente poderão ser acessados mediante requisição justificada à Diretoria da unidade/instituição de saúde e/ou por Ordem Judicial.

§ 2º As gravações serão estritamente de cunho de segurança, assegurando a privacidade ao paciente, procurando preservar sua autonomia e o respeito ao sigilo das informações obtidas.

§ 3º Em caso de infrações cometidas e captadas pelas câmeras tratadas no caput deste artigo, será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

§ 4º Será de responsabilidade legal da unidade/instituição de saúde, qualquer desvio de finalidade do sistema de vídeo-monitoramento ou das filmagens, respondendo legalmente nos âmbitos cabíveis.

Art. 3º O paciente deverá ser comunicado sobre o sistema de vídeo-monitoramento na sua entrada ao atendimento de tais unidades/ instituições de saúde, para sua anuência prévia ou de seu representante legal, através da assinatura de um Termo de Consentimento Informado.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada mês de

1 file:///C:/Users/fatima.rezende/Desktop/CCJ%20Ver%20Otavio%20Trad%20atual/ANO%202022/PROJETOS%20VER%20OT%20C3%81VIO%20TRAD/PESQUISAS/Brasil%20registra%20m%20C3%A-9dia%20de%202000%20desaparecidos%20por%20dia.%20diz%20Anu%20C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20%20S%C3%A3o%20Paulo%20_%20G1.html

descumprimento.

§ 1º O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os recursos decorrentes da multa prevista neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei para as unidades/instituições de saúde particulares ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e para os públicos advirão do Tesouro Municipal, a ser consignadas no Orçamento Setorial da Secretaria de Saúde, integrante do Orçamento Geral do Município.

Art. 6º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeos, nas dependências das unidades/instituições de saúde do Município.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Campo Grande-MS, 12 de Julho de 2022.

BETO AVELAR
Vereador PSD

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como finalidade conferir aos pacientes um ambiente seguro e saudável. Falo sobre vidas, sobre saúde, sobre um bem que dinheiro ou poder algum, compra ou devolve. Um bem essencial e primordial. E esta Lei trata-se de resguardar, prevenir eventuais infortúnios, crimes e erros médicos que presenciamos de modo corriqueiro nas unidades/instituições de saúde.

Em recente e lamentável caso, vimos nesta terça-feira (12), o caso do anestesista Giovanni Quintella Bezerra, no Rio de Janeiro, que foi preso em flagrante devido as filmagens de um celular pelo estupro de uma mulher na hora do parto, além de estar sendo investigado por mais outros cinco casos.

Já no ano de 2019 em Goiás, através de imagens recolhidas por câmeras, comprovaram um brutal crime de estupro da jovem Susy Nogueira Cavalcante, de 21 anos, em UTI hospitalar, por um técnico de enfermagem. Ademais, temos concomitante o caso da idosa que foi agredida por um enfermeiro dentro da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital do Servidor Público de São Paulo.

São diversos os casos já comprovados, mas ainda restam milhares que devido à ausência de provas, estão sendo penosamente averiguados, e muitos arquivados ou esquecidos.

São crimes, erros médicos e atrocidades silenciadas por medo, dúvida ou falta de prova... E nesta proposição quero garantir que o direito à vida seja de fato garantido. Busco a implantação de câmeras (sistema de vídeo-monitoramento) nas salas de atendimento de urgência, salas cirúrgicas e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados, clínicas e unidades de saúde do município de Campo Grande/MS, devido serem os principais locais onde encontramos pacientes sedados, desacordados e incapazes de resistir. São condições de extrema vulnerabilidade, tornando-a frágil, incapaz de qualquer ato, merecendo desta forma um tratamento especial.

Para a consecução desse fim, o monitoramento eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

E não seria pioneirismo, uma vez que a Coreia do Sul foi o primeiro país desenvolvido a exigir câmeras de segurança para registrar procedimentos cirúrgicos - devido ao elevado número de erros médicos, além de possuímos leis pátrias do mesmo liame em algumas regiões do Brasil.

Além disso, juridicamente, o entendimento atual do TST é que o monitoramento por meio de câmeras de vigilância em ambiente de trabalho é normalmente possível e aceitável, desde que não haja abusos, como câmeras espãs ou câmeras em banheiros e vestiários.

Ressalto ainda, que esta Lei não tangencia ou implantaria o mecanismo do Panoptismo, como muitos Conselhos Médicos alegam, uma vez que não possui o intuito de poder disciplinar e controlar o corpo médico. Mas, auxiliar nas ocorrências criminais como por exemplo, muitos deles atentando contra a vida e a integridade dos pacientes e dos profissionais que lá atuam: furtos e roubos do patrimônio, extravio ou desvio de insumos e medicamentos, agressão física aos profissionais de saúde e aos pacientes, ameaças, coações, roubo de recém nascidos nos berçários, depredação de patrimônio, tentativas de homicídio, dentre outros.

Embora alguns profissionais de saúde sejam contrários à ideia, o cirurgião paulista Dr. Ben-Hur Ferraz Neto, chefe do Programa de Transplantes do Hospital Albert Einstein, em São Paulo, defende propostas revolucionárias, mas de fácil adoção, para melhorar a prática da medicina no Brasil. E, a mais extraordinária é encarar a sala de cirurgia como o cockpit de um jato comercial e registrar as imagens, sons e dados da operação. Diz ele: "Todos ganhariam com essas informações".

Saliento também, que o sigilo profissional questionado entre médico/paciente não é um dever absoluto e existem situações onde é mandatória a sua quebra. Em todo o arcabouço legal e ético que trata do tema do sigilo profissional, verifica-se que a infração ocorre, tão somente, quando há o ato da REVELAÇÃO desse segredo. O fato de haver o registro de informações ou dados de um determinado paciente, por si só, isso não caracteriza a infração, mas tão somente o ato de tornar público tais dados. Noutro ponto, o registro visual (ou áudio-visual) do paciente, similarmente ao que se disciplina sobre

o prontuário médico, é também de sua propriedade, com a salvaguarda da instituição de saúde, a qual detém a obrigação de preservação do sigilo. Nessa ótica, pode-se analisar que o simples ato da coleta de imagens visuais (ou áudio-visuais), por si só, não preenche os pré-requisitos éticos e legais para o estabelecimento da infração de quebra de sigilo profissional. Somente quando tais imagens (ou imagens e sons) são acessadas por pessoas estranhas ao ambiente hospitalar e sem a devida autorização, é que há a prefiguração da quebra do sigilo médico nesses casos.

Isto posto, Senhor Presidente tendo em vista a relevância e o reconhecimento do principal direito fundamental, a vida, em questão, conto com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo.

Campo Grande-MS, 12 de Julho de 2022.

BETO AVELAR
Vereador PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.729/2022

INSTITUI O MERCADO DE PULGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Mercado de Pulgas no Município de Campo Grande-MS, a ser realizado no primeiro domingo de cada mês.

Art. 2º O evento denominado será realizado na via da Avenida Afonso Pena que faz margem ao Parque das Nações Indígenas, que deverá ser interditada a partir do cruzamento com a Rua Cel. Cacildo Arantes até o cruzamento com a Avenida do Poeta, nos termos da Lei Municipal n. 5.813, de 22 de junho de 2017.

Parágrafo único. Quando o evento coincidir com outras atividades realizadas na via pública descrita no artigo 2º, o Mercado de Pulgas será transferido para o domingo seguinte.

Art. 3º O Mercado de Pulgas consistirá na exploração comercial, exposição ou troca de livre iniciativa por pessoa física, residente ou não neste município.

Art. 4º Poderão ser expostos objetos usados, artigos colecionáveis, artesanatos, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de animal e produtos de origem ilegal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2022.

Vereador Otávio Trad
PSD

JUSTIFICATIVA

A propositura em apreço tem por finalidade instituir por meio de lei uma prática popular comercial, de exposição ou troca de livre iniciativa de objetos usados, artigos colecionáveis, artesanatos, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral entre pessoas físicas, o chamado "Mercado de Pulgas".

O termo remete aos bazares que se instalaram em Paris desde o século XIX. Nos subúrbios da cidade, um sujeito montou uma loja com seus trapos e coisas usadas em geral e o chamou de le marché aux puces ("mercado das pulgas").¹

Hoje em dia, no Brasil, podemos encontrar esse tipo de comércio em várias regiões, ainda que tenha se popularizado especialmente no sul do país. Em cada uma dessas regiões, observamos as particularidades da arte característica do estado ou cidade na qual se localizam, ganhando um tom

1 <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/122291-por-que-o-mercado-de-pulgas-tem-esse-nome.htm>

cultural. Algumas escolas também vêm abrindo suas portas para incentivar a troca de brinquedos, livros, materiais escolares, gibis, roupas, jogos de tabuleiro, figurinhas, cards, entre outros pertences significativos para os alunos, mas que estavam em desuso em suas casas.²

A prática popular é uma tradição em alguns municípios do Brasil, como Caxias do Sul/RS, Vacaria/RS, Brusque/SC, Curitiba/PR e São Paulo/SP, em que a venda de artigos colecionáveis, objetos usados, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral são realizadas em locais públicos dessas cidades.

Com a finalidade de conferir segurança jurídica, alguns municípios brasileiros como Caxias do Sul/RS (Lei Municipal n. 8314/2018) e Vacaria/RS (Lei Municipal n. 4555/2019), instituíram o "Mercado de Pulgas" por meio de legislação municipal de iniciativa parlamentar.

Em cumprimento a Resolução nº 1.338/20, informamos que esta proposição é fruto da ideia do **Senhor José Roberto da Silva Almeida**, bioquímico, aposentado da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL.

A presente propositura é de extrema relevância, haja vista que a prática popular estimula o comércio local e a sustentabilidade, razão pela qual apresento o respectivo projeto de lei contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15

de julho de 2022.

Vereador Otávio Trad
PSD

2 <https://labeledu.org.br/voce-ja-ouviu-falar-no-mercado-de-pulgas/>

PROJETO DE LEI Nº 10.730/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE CAMPANHA A EMITIREM DIARIAMENTE BOLETIM MÉDICO A RESPEITO DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB OS SEUS CUIDADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Torna obrigatório os hospitais públicos, privados ou de campanha do município de Campo Grande a disponibilizar aos familiares ou responsáveis, boletim médico diário a respeito do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI).

Art. 2º Quando do internamento em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou responsável, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou responsável, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade hospitalar.

Art. 3º As informações sobre o quadro clínico e o estado de saúde do paciente deverão ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, sob a supervisão do responsável da respectiva unidade hospitalar.

§ 1º As informações devem ser enviadas, essencialmente, via aplicativo de mensagem em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as mesmas deverão ser enviadas por escrito, via e-mail ou telefonia celular ou fixa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 25 de julho de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos, Privados ou de Campanha a emitirem diariamente boletim médico

acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado sob os seus cuidados.

O projeto visa a reparar um problema histórico, que é a dificuldade de obter informações adequadas sobre pacientes internados. Os profissionais de saúde dentro de hospitais têm afazeres ininterruptos e muitas vezes sequer podem atender aos telefones dos postos de enfermagem. Os horários de visita são restritos e nem sempre coincidem com a disponibilidade de um médico ou enfermeiro que possa explicar adequadamente a situação do paciente. As iniciativas são, portanto, meritórias. Com os meios de comunicação fáceis, eficientes e baratos de que hoje se dispõe é extremamente simples elaborar um resumo sobre as condições do paciente, que pode, mesmo, ser gerado automaticamente sem requerer o concurso dos profissionais da saúde.

As informações sobre o quadro clínico e o estado de saúde do paciente deverão ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, sob a supervisão do responsável da respectiva unidade hospitalar (art. 3º).

Tais informações serão enviadas a um familiar ou responsável, via aplicativo de mensagem em formato de áudio, ou por escrito, através de e-mail ou telefonia celular ou fixa.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "**interesse local**" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto visa "**sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, privados ou de campanha a emitirem diariamente boletim médico a respeito do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado**".

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo' (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.** O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "**As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a**

matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).¹ Grifamos.

Adiciona-se que a saúde qualifica-se como direito **fundamental de segunda dimensão** que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, conforme prevê os artigos 196, 198, II e § 2º, e 204 da Constituição Federal. Sem falar que, por ser um direito fundamental, deve possuir a máxima eficácia e efetividade possível, configurando-se ainda como requisito essencial para a dignidade humana que é fundamento da República segundo o artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Por sua vez, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, vejamos:

"(...). O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL. QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC1).** Nas razões do recurso extraordinário, (...). **Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC4).** (...). Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui redação: **Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.** Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. (...). **No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, REI. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** (...). 1. **AO**

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).** No caso em exame, **a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, **pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).** (...).² Grifamos.

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que **não cria** ou **altera a estrutura** ou a **atribuição** de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do **regime jurídico de servidores públicos**, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 25 de julho de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

2 STF-ARE 878.911/RJ (Repercussão Geral), rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016.

PROJETO DE LEI Nº 10.731/2022

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande, em todas as suas formas de manifestação.

Art. 2º O Programa da Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – direito à memória e às tradições;
- III – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- IV – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- V – reprodução e conservação de saberes populares.

Art. 3º São objetivos do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande:

- I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II – promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou prefiram grupos étnicos, raciais ou religiosos;
- III – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- IV – articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- V – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- VI – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII – reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido;

IX – dar visibilidade aos mestres e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 4º O Poder Público realizará programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

Art. 5º O Poder Público mapeará e restaurará o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e dialetos de origem africana, tupi e na língua portuguesa.

Art. 6º O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de línguas e dialetos regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Art. 7º O Poder Público adotará as medidas necessárias à implementação do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande em todos os seus equipamentos, tais como: Casas de Cultura, Bibliotecas, dentre outros, garantindo que o Programa seja executado em todas as regiões do Município.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 24 de julho de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei visa oferecer o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande, com vistas ao incentivo e proteção da diversidade cultural, no âmbito municipal, adequando as nossas políticas públicas culturais seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional da Cultura.

E para que isso aconteça, a Constituição Federal (art. 215, *caput*) é clara ao dizer que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Por sua vez, o art. 216, § 1º, da CF, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promova e proteja o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Já o § 3º do mesmo artigo, diz que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

De outro modo, a Emenda Constitucional nº. 71, de 29 de novembro de 2012, acrescentou o art. 216-A, para instituir o Sistema Nacional de Cultura, sendo regulado pelos seguintes princípios: “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais (inc. III); “cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural (inc. IV); “complementariedade nos papéis dos agentes culturais”.

A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de “**interesse local**” circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à

edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto tem por finalidade oferecer o **“Programa de Valorização da Cultura Brasileira” no Município de Campo Grande**.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

“(…) ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’. (…). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **“As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição”**. **Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (…)**. Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a **vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (…)**”¹ Grifamos.

Adiciona-se que a cultura qualifica-se como direito **fundamental de segunda dimensão** que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, conforme prevê os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Por sua vez, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, vejamos:

“(…) O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL. QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC1). Nas razões do recurso extraordinário, (...). **Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a****

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC4). (...). Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui redação: **Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. (...). No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** (...). 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).** (...).² Grifamos.**

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

2 STF-ARE 878.911/RJ (Repercussão Geral), rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do programa, o submetemos na forma deste Projeto de Lei e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 24 de julho de 2022.


RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.732/2022

INSTITUI A AÇÃO CULTURAL "O JOVEM POETA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano.

Art. 2º A ação cultural de que trata o art. 1º, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º Poderão participar da ação cultural "O Jovem Poeta" crianças e jovens residentes em Campo Grande-MS.

Art. 4º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 5º A comissão julgadora será constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR e de representantes da sociedade civil com experiência literária.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 27 de julho de 2022.


RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei visa instituir a ação cultural "O Jovem Poeta" no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

"A poesia é essencial à vida. O acesso a ela é um direito de toda criança e todo jovem", já dizia o saudoso Mário Quintana.

Nessa conjuntura, a ação cultural "O Jovem Poeta" tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo (art.2º).

Por isso, o Poder Público precisa proporcionar, cada vez mais, espaços e ações que tragam experiências saudáveis e promovam a socialização dos municípios, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

E para que isso aconteça, a Constituição Federal (art. 205, caput) diz que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Como também, a CF (art. 215, caput) é clara ao dizer que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia

prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto tem por finalidade instituir a ação cultural **"O Jovem Poeta" no Município de Campo Grande**.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'. (...) *Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.* O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República.** (...) **Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.** (...)”¹ Grifamos.

Adiciona-se que a educação e cultura qualificam-se como direito **fundamental de segunda dimensão** que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, conforme prevê os artigos 205, 215 e 216 da Constituição Federal.

Por sua vez, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, vejamos:

"(...). O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL. QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO**

¹ AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC1). Nas razões do recurso extraordinário, (...). **Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC4).** (...) Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui redação: **Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.** Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. (...). **No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** (...) 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais** (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, **a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** Por fim, **acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.** Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, **pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e**

e, da Constituição Federal). (...)”.² Grifamos.

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que **não cria** ou **altera a estrutura** ou a **atribuição** de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do **regime jurídico de servidores públicos**, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do programa, o submetemos na forma deste Projeto de Lei e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 27 de julho de 2022.

RONILCO GUERREIRO
VEREADOR

2 STF-ARE 878.911/RJ (Repercussão Geral), rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016.

PROJETO DE LEI Nº 10.733/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Comunidade Terapêutica Nova Vida, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2.º - Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de agosto de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é declarar de Utilidade Pública Municipal a Comunidade Terapêutica Nova Vida, pessoa jurídica sem fins lucrativos, regularmente inscrita sob o CNPJ nº. 31.455.411/0001-03, com sede nesta capital, desempenhando o trabalho assistencial para reintegrar à sociedade, indivíduos dependentes de drogas por meio de uma série de atividades ressocializantes.

O trabalho vem sendo desenvolvido desde 20 de julho de 2018, onde funcionam as internações dos dependentes químicos, que tem por finalidade, promover a assistência social, reintegrando-os à sociedade, acompanhamento de adulto de 18 a 59 anos de idade, do sexo masculino, e famílias, oferecendo educação, capacitando-os para a reinserção social e o exercício da cidadania.

O objetivo da presente propositura é a concessão do título de utilidade pública à entidade pretendida, uma vez que preenche todos os requisitos constantes na Lei Municipal Nº.4880/2010, bem como os anexos constantes à proposição ilustram e demonstram o nobre trabalho assistencial por ela desenvolvido, por essa razão, conclamo aos Nobres Pares pela aprovação do respectivo projeto de lei.

Campo Grande, 1º de agosto de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA

VETO AO PL 10.484, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.484/22, que Institui a Política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana no âmbito do Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“III.I – DO VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Em relação a iniciativa da referida lei, o art. 61 da CF/88 elenca os temas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e pelo princípio da simetria constitucional se aplica no âmbito municipal, que *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

(Revogado)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(Incluída pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998)”

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 67, como segue:

“Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

VIII - dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05)

...

XXV - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XXVI - autorizar a utilização de bens municipais, na forma prevista na Constituição Estadual, nesta lei e nas leis específicas;

XXVII - autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão e concessão, nos termos desta lei e das leis específicas;

...

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

...”

Verifica-se que em relação ao tema do projeto de lei ora analisado, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (RE n. 1216600 AgR, Min. Roberto Barroso). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.” (STF. T1. RE 653041 AgR/MT, Min. Edson Fachin, DJ 28.06.2016).

Conforme dispõe a Constituição Federal e referida legislação municipal a matéria do Projeto de Lei n. 10.484/22 ora analisado em questão é de competência reservada ao Poder Executivo, conforme art. 67 da Lei Orgânica

do Município de Campo Grande - MS.

De todo modo, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a criação e regulamentação dos serviços públicos e políticas públicas municipais, considerando sua função típica de gestão administrativa.

Ademais, verifica-se que a propositura em estudo, cuja autoria partiu de um parlamentar, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes por força do art. 2º da Constituição Federal, que *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim destacamos a Jurisprudência do Egrégios Tribunais de Justiça Estaduais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI QUE REGULA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190, CAPUT, E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO. ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Constatada que a alteração legislativa foi veiculada por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos princípios da separação de poderes e da repartição de competências (arts. 190, caput e 195, parágrafo único, II, ambos da Constituição Estadual).(TJ-MT - ADI: 10187542920198110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 17/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/09/2020).”

“Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/06/2021). Controle de constitucionalidade. Representação ajuizada por prefeito contra lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de creche noturna. Organização administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa à separação de poderes. Inconstitucionalidade manifesta. 1. O Prefeito de Volta Redonda argui, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “institui o Programa Espaço Infantil Noturno ? Atendimento à primeira infância” , com a finalidade de “atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno”. 2. A lei que institui política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal e destinação de estrutura física, necessariamente implica a geração de despesa, a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. Por isso, a constitucionalidade formal de tal lei condiciona-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como à precisa indicação da fonte de custeio (cf., respectivamente, arts. 145, VI, a, e 113, I, da Constituição fluminense). 3. Daí que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública” (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 ? no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10). 4. Procedência do pedido.”(TJ-RJ - ADI: 0063849720198190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 28/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/10/2020).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 10.140/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si. A reserva de iniciativa de lei é aspecto basilar da regra constitucional de Tripartição de Poderes, a qual, por seu turno, é inerente ao regime democrático. Objetiva-se garantir a autonomia e independência, para que somente o próprio Poder possa legislar sobre sua organização, administração, regime de pessoal, orçamento, e outras matérias que lhe digam respeito, dentro dos limites estabelecidos pela própria

Constituição. A matéria cuja iniciativa de projeto de lei seja reservada constitucionalmente não pode ser tratada sem tal iniciativa. 2. O Ministério Público, o Poder Judiciário e o Poder Executivo são dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo evidente que a iniciativa de lei que trate de sua organização, administração ou gestão de recursos é reservada exclusivamente a cada uma destas instituições, sob pena de se agasalhar desapropriada intervenção externa. 3. **Assim, vê-se que a norma impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, viola a reserva de iniciativa privativa e a autonomia funcional e administrativa conferida pelo texto constitucional aos Órgãos mencionados.** Ademais, o fato de o Legislativo Municipal ter aprovado o diploma legal não sana o vício de iniciativa apontado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-GO - ADI: 02232353720198090000, Relator: Des (a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020). "

Diante o exposto o Projeto de Lei n. 10.484/22 que dispõe sobre a política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana está eivado pelo vício da inconstitucionalidade formal.

Por fim ressalta-se que o referido projeto cria atribuições diretas ao Executivo e também aos órgãos integrantes da Administração Municipal, violando, diretamente, esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo violando o art. 67 da Lei Orgânica do Município, art. 2º e 61 da Constituição Federal e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1138457 AgR, Min. Ricardo Lewandowski e STF. T1. RE 653041 AgR/MT, Min. Edson Fachin, DJ 28.06.2016).

III.II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Outrossim, verifica-se que o Projeto de Lei n. 10.484/22 que dispõe sobre a política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana onerará os cofres públicos.

Nesse ponto o projeto de lei é inconstitucional pois há falta de indicação expressa de dotação orçamentária. Nesse sentido destacamos:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. MUNICÍPIO DE UBÁ. DESPESAS COM PESSOAL. ÍNDICE DE REAJUSTE. MODIFICAÇÃO POR EMENDA DE AUTORIA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. CAUTELAR CONCEDIDA.** As normas municipais ora impugnadas, sendo de iniciativa parlamentar, por sugerirem real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, **além de criarem despesas ao erário municipal, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, deverão, cautelarmente, ter sua eficácia suspensa, até julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.056279-9/000, Relator (a): Des. (a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da sumula em 05/05/2017). "

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispendo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República**, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. 3(...). " (STF - ADI: 5220 SP 8620479-12.2015.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021). "

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. POLÍTICA DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO.**

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre política municipal de prevenção, tratamento e reinserção social para pessoas portadoras de dependência química, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. 3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.606, de 2014, de Lagoa Santa. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794785000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11/05/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/05/2016)."

Com isto, o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Campo Grande criou despesas públicas sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução e estudo de impacto financeiro.

Nesse sentido à ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 163 da Constituição Estadual, norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal de 1988, que *in verbis*:

"Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma do regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:..."

Nesse prisma o referido projeto de lei também viola o art. 165 da Constituição Estadual, que estabelece a vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, que *in verbis*:

"Art. 165. São vedados:

I - início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;..."

Desse modo ocorre a violação direta ao princípio da razoabilidade, legalidade e o princípio da eficiência consagrado pela Constituição Federal, aplicável às leis estaduais e municipais por força do disposto no art. 37 da Constituição Estadual, que também é, dessa forma, infringido pela lei em discussão.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

Outrossim, todos os atos da Administração Pública devem ser pautados pela lei, sendo tal ato vinculado a legislação, tendo como consequência a taxatividade objetiva, no sentido de cumprir de forma fiel e integral a legislação.

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum". (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Portanto diante a inconstitucionalidade formal e material com a Constituição Federal de 1988, opinamos pelo veto do presente projeto de lei.

IV – Conclusão

Desta forma, OPINA-SE pelo VETO do Projeto de Lei n. 10.484/22 que dispõe sobre a política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que altera dispositivos à referida norma jurídica."

Ressaltamos que, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JULHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.601/2022, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.601/22 que "**Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências**" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), esta se manifestou pelo veto aos seguintes dispositivos:

RAZÕES DO VETO

I - Veto aos incisos XLIII, XLIX, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXXVIII e XCII acrescidos ao art. 18

Como justificativa para tanto, as disposições constantes nos incisos supracitados incluídos ao art. 18 foram vetados por gerarem despesas de caráter continuado sem os estudos dos impactos que tais ações trarão as contas do município, uma vez que implicarão na manutenção das atividades, sem a apresentação de qualquer tipo de medida compensatória na assunção de novas despesas, não atendendo aos dispositivos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Veto ao inciso LXI acrescido ao art. 18

Como justificativa para tanto, as disposições constantes no inciso supracitado a ser incluso no art. 18 foi vetado por tratar de matéria estranha à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a definição do percentual da gratificação estabelecido pelo dispositivo vetado, dar-se-á por meio de perícia, a qual compete realizar avaliação ambiental do local de trabalho e expedição do laudo específico, definindo a caracterização e classificação da exposição sobre as atividades exercidas, em conformidade com o decreto Municipal n. 15.168, de 24 de março de 2022.

III - Veto ao art. 28 e seus desdobramentos

Sobre o art. 28 e seus desdobramentos é necessário o veto por dispor sobre relatórios que informam a Despesa Total com Pessoal, assim como a Receita Corrente Líquida além da criação de um relatório do qual a informação já é disponível por meio do portal da transparência, e que na sua composição fere o princípio da impessoalidade na administração pública, na definição dos parâmetros mínimos da sua composição, uma vez que cuja competência é exclusiva do órgão central de contabilidade da União, no caso a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Veto ao art. 41 e seus desdobramentos

Os dispositivos vetados causam desequilíbrio nas contas públicas do Município uma vez que o atendimento das emendas impositivas, estimadas na ordem de mais de 20 milhões, valor correspondente a 0,5% da RCL apurada no último quadrimestre, inviabiliza a execução do orçamento, já que os investimentos inseridos na LOA estão comprometidos com obras em andamento, além de contrapartidas de operações de créditos e convênios já contratados pelo Município.

A inclusão de novos investimentos e a assunção de novas despesas só poderão ser consideradas desde que respeitado o art 15 da LRF, e em conformidade com o art. 23 e seus desdobramentos da Lei objeto deste veto.

Para a inclusão de emendas a Lei Orçamentária Anual é necessária a indicação de medidas de compensação para o atendimento das mesmas, assim como deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias vigentes, conforme dispõe § 3º do art. 99 da Lei Orgânica do Município.

Em virtude das razões expendidas os dispositivos em questão não podem receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão dos legisladores, autores das emendas.

Assim, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial dos dispositivos supracitados, para o qual solicitamos a Vossa Excelência e nobres pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à manutenção dos mesmos.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE JULHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PLC 824/22, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 824/22, que revoga dispositivo da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa por interferência, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, acerca de Projeto de Lei que revoga dispositivos da Lei Complementar n. 415/21.

Pretende-se revogar a vedação à veiculação de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o estatuto do servidor, plano de cargos, ou equivalentes.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

Conforme a dicção do art. 24 da Constituição Federal a competência para legislar sobre previdência social é concorrente, a saber, cabe a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Embora tenha efetuado acentuadas mudanças na União, foi dado aos estados e municípios certa discricionariedade na implementação da reforma em âmbito local, conforme redação do art. 40, § 14. CF.

No caso em questão, o projeto de lei complementar apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para o regime próprio do servidor.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei Complementar versa acerca do regime administrativo-previdenciário, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

O art. 36 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, prevê, inclusive, a iniciativa privativa do executivo para a legislação previdenciária do regime próprio.

"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;"

Assim, constata-se no projeto de lei complementar vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir

para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei complementar com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao impor uma norma no regime de previdência[ario municipal.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei complementar, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei Complementar invade competência do executivo de legislar acerca de seu do regime administrativo-previdenciário;

Considerando que há violação do art. 36 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei Complementar n. 824/22.”

Ouvido o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), este se manifestou pelo veto total ao referido Projeto de Lei Complementar, afirmando ser necessário que as questões previdenciárias sejam tratadas somente em lei complementar específica, por sua complexidade, veja-se manifestação exarada:

“Em atenção ao Ofício n. 720/GAB/ SEGOV, que solicita manifestação deste Instituto acerca do Projeto de Lei Complementar n. 824/22, que aprova a revogação do art. 114 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, servimo-nos do presente para sugerir o veto, pelas seguintes razões:

Inicialmente convém mencionar que o § 3º, do art. 18, da Lei Orgânica desse Município, com redação dada pela Emenda n. 39, de 14/9/2021, veda expressamente que se trate de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente.

Conforme justificativa que acompanha o Projeto de Lei, a proposição visa permitir que o Poder Legislativo trate de matéria previdenciária em legislações que tratem de matéria afeta a servidores públicos.

Com o máximo respeito, o artigo que se pretende revogar não impede que o legislador discipline sobre questão previdenciária. No entanto, como é notório, as normas que regem à previdência social são dotadas de complexidade e os Regimes Próprios de Previdência Social, como é o caso do IMPCG, sujeitam-se à orientação, à supervisão, à fiscalização e acompanhamento do Ministério do Trabalho e Previdência e devem obrigatoriamente submeter-se aos parâmetros e as diretrizes gerais estatuídos por tal Ministério, para organização e funcionamento, relativos à custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que por força do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, foi recepcionada com status de lei complementar.

E é em virtude da complexidade da matéria previdenciária que o Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 415/2021 assim disciplina:

“Esta Lei Complementar estabelece as condições, requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargo efetivo e pensão por morte aos seus dependentes, bem como outras disposições de natureza previdenciária e, somente por Lei Complementar específica, poderá ser alterada.”

Assim, tal dispositivo guarda equivalência com o art. 114, que se pretende revogar, já que conjuntamente estabelecem que matéria previdenciária deve ser tratada em lei complementar específica, sendo vedado que se trate tal questão em legislações que dispuserem sobre servidores públicos.

Isso porque, não se pode confundir a relação estatutária mantida pelo servidor com o poder empregador com a relação previdenciária, posto que se tratam de questões distintas e por

tal razão cada uma merece ser tratada em legislações específicas.

Não se pode deixar de mencionar que o IMPCG, por força do art. 1º, VI, da Lei Federal n. 9.717/98, conta com Conselho Deliberativo, órgão superior de deliberação coletiva composto de forma paritária por representantes dos servidores e representantes dos poderes e dentre suas atribuições, detém a responsabilidade de manifestar-se em projeto de lei no âmbito do Município e propor, para aprovação do Prefeito Municipal, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários, conforme incisos X e XI, do art. 107, da LC 415/2011.

Desse modo, as alterações na legislação previdenciária são debatidas amplamente pelo referido Conselho, que conta com representantes das diversas categorias de servidores municipais, o que ocorreu recentemente quando da apresentação e tramitação do projeto de lei que resultou na edição da LC 415/2021, que, inclusive, contou com a colaboração e atuação da ilustre Casa de Leis Municipal, que por sua iniciativa realizou audiências públicas com participação dos servidores municipais.

Tais circunstâncias demonstram que em momento algum a redação do art. 114 da aludida Lei pretende impedir que o Poder Legislativo exerça seu papel de legislar acerca de matéria previdenciária, no entanto, conforme exposto acima, diante da complexidade da matéria e da sujeição do IMPCG ao regramento geral estabelecido pelos órgãos de controle, é necessário que as questões previdenciárias sejam tratadas somente em lei complementar específica, após ampla discussão pelo Conselho Deliberativo do IMPCG, sob pena de infringência ao inciso VI, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Por tais razões o veto à revogação do art. 114 da LC 415/2021 é medida que se impõe. É a manifestação.”

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JULHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Agenda de Agosto

Palestras da Câmara

Tema: "Comunicação não Violenta"

ARIANE OSHIRO



Psicóloga

04/08
2022

MONIQUE MELO



Pedagoga

Horário:

15H ÀS 15H40

informações: **3316-1404**

www.camara.ms.gov.br @camaracgms



Escola do
LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Grande-MS



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE